



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.010611/2001-37  
**Recurso n°** 503.067 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de julho de 2011  
**Matéria** Pedidos de restituição e compensação - saldos negativos de IRPJ  
**Recorrente** SOLPART PARTICIPAÇÕES SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.**

Devidamente comprovado nos autos parcela do IRRF objeto da controvérsia, mediante documentação hábil, idônea e convergente, reconhece-se o direito creditório dele decorrente para fins da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o IRRF no total de R\$4.474.916,00, relativo aos anos-calendário 1999 (R\$4.456.246,58) e 2000 (R\$18.669,42), bem como o direito creditório e compensações dele decorrentes, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Cons. Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)  
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

## Relatório

Trata-se originariamente de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação protocolizados em **31/08/2001** (fls.01/02). Os créditos apontados são relativos a saldos negativos de IRPJ (anos-calendário 1998, 1999 e 2000).

Posteriormente, no decorrer dos anos-calendário 2001 e 2002, o contribuinte apresentou novos pedidos e declarações de compensação. Conforme despacho da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DERAT – Rio de Janeiro (RJ) (fl.239) a este processo foi transferido o controle dos créditos tributários indicados nos seguintes processos: 10768.100238/2002-96, 10768.000724/2003-96, 10768.001605/2003-51, 10768.002452/2003-69, 10768.003606/2003-30, 10768.013523/2001-97, 10768.014832/2001-84, 10768.001346/2002-87, 10768.018127/2002-37, 10768.018129/2002-26, 10768.100041/2003-38, 10768.002881/2003-36, 10768.002027/2003-70, 10768.003167/2003-65, 10768.004347/2003-64, 10768.100240/2002-65, 10768.000755/2003-47, 10768.001663/2003-84, 10768.002636/2003-29 e 10768.003167/2003-65.

No **Despacho Decisório** (fls.631/636), cientificado ao contribuinte em **29/03/07** (fl.682), reconheceu-se parcialmente o direito creditório, no valor de **R\$1.905.483,01** (um milhão, novecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo). As compensações objeto dos PER/DCOMP transmitidos nos anos-calendário **2003** e **2004** não foram homologadas pelos seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto ao ano-calendário 1999, o valor declarado de IRRF totalizou R\$4.456.246,58, decorrente de remuneração de juros sobre capital próprio, enquanto o sistema DIRF indicou o montante de R\$1.771.761,70, decorrente de aplicações financeiras, não tendo o requerente apresentado “*comprovante de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio nos termos do que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 1998*”. A fonte pagadora (CNPJ nº 02.570.688/0001-70) é sociedade controlada pela Solpart Participações S.A.;

- quanto ao ano-calendário 2000, constatou-se divergência entre os valores de IRRF informados na DIRF (R\$613.375,27) e DIPJ (R\$647.929,79);

Em **primeira instância** manteve-se a decisão da unidade de origem da Receita Federal, conforme acórdão nº 12-15.470, de 16/08/07 (fls.859/866), que recebeu as seguintes ementas:

*POSTERIOR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. A apresentação da manifestação de inconformidade é o momento de a interessada oferecer todos os elementos que possuir para a sua defesa, inclusive, de juntar as provas de que dispuser, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal, devendo ser indeferido o pedido que não observar tal determinação, a menos que se justifique por uma das exceções permitidas.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não tendo a contribuinte logrado previamente comprovar a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, não pode a autoridade administrativa autorizar a pleiteada compensação.*

De acordo com a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO I, *in verbis*:

**“Ano-calendário de 1999**

*Da parcela indicada pela interessada (R\$5.627.929,20), a Derat/RJ reconheceu o crédito de R\$1.171.682,62 e informou que a mesma apresentou declaração de rendimentos indicando o saldo negativo de R\$ 5.627.929,20, proveniente de IRRF, sendo R\$ 4.456.246,58 relativos a juros sobre capital próprio (fl. 498). Aduz que o sistema DIRF (fls. 386/388) demonstra que o valor de IRRF decorrente de aplicações financeiras é de R\$ 1.171.761,70. Logo, em razão de o valor de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio não ter sido informado na DIRF, cuja fonte pagadora (CNPJ 02.570.688/0001-70) é controlada da interessada (fl. 501) e também pelo fato de a interessada não ter apresentado o comprovante de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio nos termos do disposto no artigo 2º da IN SRF nº 41/1998, não considerou o IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio para o cálculo do saldo negativo de IRPJ (ver planilha à fl. 634).*

*A interessada alega que o valor relativo dos rendimentos de juros sobre capital próprio encontra-se expressamente declarado na linha 16 da ficha 10 A (“outras adições”) da DIPJ de 2000 (fl.778). Acrescenta que o fato de o IRRF incidente sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 1999 não ter sido informado pela Tele Centro Sul Participações S/A na respectiva DIRF em nada prejudica o seu direito em utilizar o referido IRRF para fins de compensação, já que está demonstrado que somente recebeu o valor líquido (deduzido do IRRF) e que tributou o valor integral dos rendimentos. Finaliza dizendo que não tem qualquer ingerência sobre os procedimentos fiscais e tributários adotados pela Tele Centro Sul Participações S/A e que se houve erro na apresentação da DIRF (ano-calendário de 1999), cabe ao Fisco, no devido prazo legal, cobrar a multa que eventualmente entenda devida, e jamais prejudicá-la.*

*Consulta realizada nos sistemas informatizados da SRFB, dos anos-calendário de 1999 a 2006 (fls.501 e 858), constata-se que empresa Tele Centro Sul Participações S/A, CNPJ 02.570.688/0001-70, é controlada da interessada. Logo, revela-se insustentável o argumento da interessada quanto a não ter qualquer ingerência sobre os procedimentos fiscais e tributários adotados pela Tele Centro Sul Participações S/A, principalmente quanto ao fornecimento de documentos de grande importância para a interessada e que sua controlada tinha o dever de fornecer, até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, conforme disposto na IN SRF nº 41/1998.*

*Outrossim, o sistema DIRF, em 09/08/2007, demonstra que o valor de IRRF decorrente de aplicações financeiras continua sendo R\$1.171.761,70 (fl. 853), ou seja, mesmo tomando conhecimento do indeferimento de seu pleito em 29/03/2007, a interessada não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar a parcela de R\$ 4.456.246,58 relativa a juros sobre capital próprio que ela diz ter direito de utilizar para fins de compensação.*

*Destaque-se ainda, que no sistema informatizado da SRFB, ao se acessar as informações (não juntado aos autos devido ao sigilo fiscal) de sua controlada sobre os valores retidos na fonte, na extensa (acima de 100) lista de beneficiários não se constata o CNPJ da interessada.*

*Com efeito, a interessada além de não ter juntado aos autos o comprovante de pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio relativo ao ano-calendário de 1999, documento que deveria possuir desde aquela época conforme preceitua o artigo 2º da IN SRF nº 41/1998, também não demonstrou nos autos ter realizado qualquer procedimento visando obter tal documento ou, até mesmo, ter comunicado à SRFB quanto a possíveis dificuldades que estaria enfrentando para obter o comprovante em apreço.*

*Portanto, as razões expostas no parecer da Derat/RJ deverão prevalecer, implicando, conseqüentemente, na desconsideração do IRRF, no valor de R\$4.456.246,58, incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio para o cálculo do saldo negativo de IRPJ.*

#### **Ano-Calendário de 2000**

*Para o ano em análise, a autoridade da Derat/RJ diz que a interessada apresentou declaração de rendimentos informando valores de saldo negativo de IRPJ de R\$ 647.929,79, provenientes de IRRF, conforme planilha consulta de fl.389-verso. Consulta ao sistema DIRF (fl. 392) demonstra que a retenção de imposto de renda seria decorrente de aplicações financeiras. Destaca que para o ano em análise foi verificada a divergência entre o valor informado na DIRF (R\$613.375,27) e o informado na DIPJ (R\$647.929,79), apurando-se, portanto, o saldo negativo ajustado pelo valor declarado na DIRF (R\$613.375,27, fl. 633).*

*A interessada alega que em relação à diferença entre os valores declarados a título de IRRF na DIPJ/2001 e nas DIRF's, apresentou todos os documentos necessários à comprovação do montante relativo ao IRRF informado na DIPJ/2001 e, para que não restasse dúvidas quanto ao crédito pleiteado, juntou aos autos documentos já apresentados que comprovariam os valores declarados de IRRF na DIPJ/2001, no montante de R\$647.929,79, quantia esta composta pelo IRRF incidente sobre os rendimentos de títulos de renda fixa e variável, no montante*

*de R\$629.189,74 e sobre os rendimentos relativos ao recebimento de dividendos, no valor de R\$18.740,05. Ao aditar razões de defesa à inicial (fls. 844/845) a interessada juntou cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2000, da Brasil Telecom Participações S/A (fl. 849), onde consta o valor de IRRF (R\$18.689,42) retido sobre os dividendos distribuídos naquele período.*

*Destarte, as alegações que culminaram no indeferimento do pleito em relação ao ano-calendário de 1999 (R\$4.456.246,58), aproveitam-se para o ano-calendário de 2000, implicando, também, na desconsideração da quantia de IRRF no valor de R\$ 18.689,42.*

*Portanto, na falta de comprovação, da existência do crédito líquido e certo, e pelos demais argumentos acima expendidos, tenho a convicção de que, na espécie, não merece reforma a decisão recorrida.”*

No **Recurso Voluntário** (fls.870/880) alega-se que, à vista dos assentamentos contábeis e fiscais, os saldos negativos apurados nas DIPJ 1999, 2000 e 2001 estariam corretos. Além do mais, documentos já acostados aos autos, inclusive no decorrer da fiscalização, e novamente anexados ao recurso, possibilitariam comprovar o direito creditório pleiteado.

É o que importa relatar.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

A solução da controvérsia depende essencialmente de análise probatória, mais precisamente dos documentos que comprovariam o IRRF relacionado a pagamentos de juros sobre capital próprio (R\$4.456.246,58) e a rendimentos de aplicações financeiras (R\$34.554,52).

### **Ano-calendário 1999**

Quanto ao recebimento dos juros sobre capital próprio e respectiva retenção do imposto na fonte, nos termos do recurso voluntário, valeu-se o recorrente dos seguintes documentos:

*“(i) Aviso aos Acionistas da Tele Centro Sul Participações S.A. comunicando a aprovação pelo seu Conselho de Administração do pagamento de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 154.249.000,00 (folhas 448 a 449 do processo; DOC. 2 da manifestação de inconformidade - **DOC. 1**);*

(ii) carta da Brasil Telecom informando que a RECORRENTE detinha, no ano-calendário de 1999, o total 64.405.151,125 ações da Tele Centro Sul Participações S.A. (atualmente Brasil Telecom Participações S.A.) e que, portanto, do valor integral de juros sobre o capital próprio aprovados, a RECORRENTE tinha direito a quantia de R\$29.708.310,54, cujo IRF incidente é de R\$4.456.246,58 (folha 453 do processo, DOC. 3 da manifestação de inconformidade - **DOC. 2**);

(iii) cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica demonstrando o crédito bruto de R\$ 29.708.310,54 a título de juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 1999, e IRF na quantia de R\$4.456.246,58 (folha 452 do processo, DOC. 4 da manifestação de inconformidade - **DOC. 3**);

(iv) extrato da conta-corrente da RECORRENTE no Banco Itaú S.A. comprovando o recebimento, em 28.06.2000, do valor de R\$ 25.593.997,55, referente a dividendos e juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 1999 (folhas 468 e 469 do processo, DOC. 5 da manifestação de inconformidade - **DOC. 4**);

(v) cópias do Livro Diário e do Livro Razão demonstrando que o referido depósito de R\$25.593.997,55 compreende o recebimento de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$25.252.063,96, equivalente à diferença entre o montante do rendimento bruto de R\$29.708.310,54 e o IRF incidente de R\$4.456.246,58 (folhas 471, 473, 474 e 475 do processo, DOC. 6 da manifestação de inconformidade - **DOC. 5**); e

(vi) cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, (folhas 58 a 97, DOC. 7 da manifestação de inconformidade - **DOC. 6**), comprovando que o valor relativo aos rendimentos de juros sobre o capital próprio foi por ela considerado na apuração do IRPJ daquele ano-calendário. Tal valor encontra-se expressamente declarado na linha 16 da ficha 10 A ("outras adições") da DIPJ de 2000."

Reforça o contribuinte que o comprovante de "pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio" constaria do processo desde a entrega da manifestação de inconformidade (DOC.4). Sustenta, ainda, que o "fato de o IRF incidente sobre os rendimentos de JCP do ano-calendário de 1999 não ter sido informado pela Tele Centro Sul Participações S.A. (atual Brasil Telecom Participações S.A.) na respectiva DIRF em nada prejudica o direito da RECORRENTE em utilizar o referido IRF (convolado em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999) para fins de compensação, já que está demonstrado que ela somente recebeu o valor líquido (deduzido do IRF) e tributou o valor integral (bruto) dos rendimentos".

Faz-se necessário o seguinte registro inicial sobre os documentos anexados ao processo:

a) Consta da DIPJ 2000 (Ficha 10 A - Demonstração do Lucro Real), na linha 16, reservada a "Outras Adições" o valor de R\$29.754.257,87 (fl.906);

- b) No livro Diário há lançamentos, em 31/12/99, a débito nos valores de R\$25.252.063,96 (conta 1.8.3.60.00.0002-8) e R\$4.456.246,58 (conta 1.8.3.60.00.0002-8), e a crédito no valor de R\$29.708.310,54 (conta 2.1.2.10.15.0064-2), tendo tais registros o seguinte histórico: “*PROVISÃO DE J.C.P. A RECEBER DE TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A*” (fl.896). Há também, em 28/06/00, lançamentos a débito no valor de R\$20.424.010,08 - “*CRÉD REF JCP E DIVIDENDOS (1999) – BRASIL TELECOM (DEP CHEQUE)*” – e a crédito no valor de R\$20.151.147,04 – “*CRÉD REF JCP (1999) – BRASIL TELECOM (DEP CHEQUE)*” (fl.897);
- c) No livro Razão há registros, em 28/06/00, com os seguintes históricos: “*CRED REF DIVIDENDOS/JCP – BRASIL TELECOM (DOC BRASCAN)*” e “*CRED REF JCP E DIVIDENDOS (1999) – BRASIL TELECOM (DEP CHEQUE)*” (fl.898);
- d) No “*Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica*”, relativo ao ano-calendário 1999, emitido em 25/09/06 pelo Banco Real, tendo como fonte pagadora a Brasil Telecom Participações S/A, CNPJ nº 02.570.688/0001-70, e beneficiário Solpart Participações S.A, foi informado como rendimento bruto a título de “*Juros*” a importância de R\$29.708.310,54, bem como a retenção (código 5706) de R\$4.456.246,58 (fls.452 e 891);
- e) No extrato da conta mantida no banco Itaú verifica-se que foram realizados depósitos em 28/06/00 nos valores de R\$20.424.010,08 e R\$5.169.987,47 (fl.893);
- f) Na carta datada de 25/09/06, a Brasil Telecom comunicou à Solpart Participações S.A que, “*...relativo ao crédito de JSCP – Juros Sobre Capital Próprio, efetuado em 31/12/1999, o qual foi aprovado em reunião do Conselho de Administração da Tele Centro Sul Participações S.A (TCS), realizada em 02/12/1999*”, foi destinado o valor líquido de R\$25.252.063,96, sendo o IRRF alcançado o montante de R\$4.456.246,58 (fls.453 e 889). Na mesma correspondência foram ainda prestados os seguintes esclarecimentos:
- “Com relação à 2ª via do “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica (Ano-Calendário 1999)” em nome da Solpart, bem como do demonstrativo de cálculo do JSCP de 31/12/1999, informamos que os mesmos foram solicitados ao Banco ABN Amro Real, nesta data, com previsão para serem entregues à Brasil Telecom até o dia 29/09/2006.*
- Quanto ao comprovante do pagamento à Solpart, dos Juros em questão, a Gerência de Tesouraria da BrT solicitou cópia do mesmo ao Banco do Brasil, tendo referido Banco estimado em 30 (trinta) dias, contados a partir de 22/09/2006, o prazo necessário para atendimento desta solicitação.”*
- g) Por meio do “*Aviso aos Acionistas*”, documento sem assinatura do emitente, a Tele Centro Sul Participações S.A, CNPJ nº 02.570.688/0001-70, informou, em 17/12/99, que o seu Conselho de Administração aprovou em 02/12/99 o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, relativos ao ano 1999, no total de R\$154.249.000,00 (fls.885/886).

Dos autos é possível verificar que ainda durante o procedimento fiscal a Divisão de Fiscalização da DRF de Fiscalização no Rio de Janeiro (RJ), após diligência solicitada pela DERAT (RJ) em 28/11/06 (fls.496/499): (a) verificou que “os valores indicados nas Declarações de Rendimentos - DIPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, correspondem aos lançamentos efetuados na escrituração contábil e o resultado fiscal apurado naqueles períodos-base, refletem a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR”; (b) atestou a veracidade das informações prestadas nos livros Diário e LALUR; (c) constatou que no ano-calendário 1999 foi contabilizado, a título de Juros sobre Capital Próprio, o total de R\$29.708.310,54, com retenção de imposto no valor de R\$4.456.246,58, tendo sido oferecido à tributação o montante de R\$29.754.257,87 na ficha 10/16 da DIPJ. Em seguida concluiu, *in verbis*:

*“JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – 1999:*

*- CONTABILIZAÇÃO: Os juros s/Capital Próprio, no total de R\$ 29.708.310,54, foram provisionados pelo líquido a receber no valor de R\$25.252.063,96 e Imposto a Recuperar no valor de R\$4.456.246,58, em contas do ativo (183.60.00.0002-8 e 188.45.00.0007-9) em contrapartida com a conta de Passivo (212.10.15.0064-2) e efetivamente recebidos em junho de 2000, conforme informe de rendimentos às fls.280 e extrato bancário às fls.412;*

*- TRIBUTAÇÃO: O valor de R\$29.708.310,54 foi oferecido à tributação do IRPJ, via adição ao lucro líquido do exercício para efeito de apuração do lucro real, conforme cópia do LALUR às fls.357, e indicado na ficha 10, linha 16, da DIPJ 2000, conforme documento de fls.64;*

*- IRRF: o IRRF, no valor de R\$4.456.246,58, foi indicado na ficha 13/13, da DIPJ 2000, para efeito do cálculo do IRPJ, conforme documento de fls.71.*

.....

*CONSTATAÇÃO:*

*Os valores indicados nas DIPJ dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, correspondem aos lançamentos efetuados na escrituração contábil e, o resultado fiscal apurado naqueles períodos-base, refletem a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Assim, à vista dos assentamentos contábeis e fiscais, o saldo do IRPJ apresentado nas DIPJ correspondentes está correto.”*

Mencione-se, ainda, que a mesma autoridade fiscal já havia confirmado anteriormente, também em procedimento de diligência solicitada pela DERAT(RJ), a contabilização da retenção no valor de R\$4.556.246,58 a título de “IR S/JUROS S/CAP. PRÓPRIO” (fls.374/377).

Mesmo diante das informações prestadas pela fiscalização, a DERAT –RJ glosou o IRRF (R\$4.456.246,58), relativo ao pagamento de Juros sobre Capital Próprio, em razão de os valores não terem sido informados em DIRF e de a interessada não ter apresentado “*comprovante de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio nos termos do que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 1998*”.

Não merece prosperar tal conclusão diante do caderno probatório convergente composto pelas provas acima mencionadas, que não apenas demonstram a retenção em questão, mas também o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos. Destaca-se o relatório da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro (RJ), confirmado pelas informações da fonte pagadora, conforme correspondência enviada à recorrente, e pelo informe de rendimentos anexado aos autos.

Por tudo isso, na composição do saldo negativo mostrou-se **indevida** a glosa do IRRF no montante de R\$4.456.246,58.

### **Ano-calendário 2000**

Com relação ao ano-calendário 2000, a controvérsia resume-se igualmente à comprovação do IRRF (R\$34.554,52), só que desta feita decorrente de rendimentos de aplicações financeiras.

Nos termos do despacho decisório, a fundamentação para a glosa foi a constatação de “*divergência entre o valor informado na DIRF (R\$613.375,27) e o informado na DIPJ (R\$647.929,79)*”. Os valores considerados pela fiscalização foram os seguintes:

<b>Documento</b>	<b>IRRF (R\$)</b>	<b>Folha</b>
(1) Informe de rendimentos financeiros – Opportunity DI FI Curto Prazo e DIRF	13.105,18	285 e 393
(2) Informe de rendimentos financeiros – Opportunity Plus FIF e DIRF	36.082,82	286 e 392
(3) Informe de rendimentos – Citibank Renda Fixa Open e DIRF	514.623,02	287 e 393
(4) DIRF - Banco Opportunity	49.552,03	394
(5) DIRF – DIRF Banco Itaú	12,22	394
Total	613.375,27	

Por sua vez, o recorrente sustenta que o valor de IRRF seria relativo a retenções sobre rendimentos de aplicações em renda fixa (R\$629.189,74) e recebimento de dividendos (R\$18.740,05), supostamente comprovados pelos seguintes documentos:

“(i) *Quanto ao crédito de IRF decorrente dos rendimentos de títulos de renda fixa e variável:*

(a) *cópia do Livro Razão, na qual consta o valor de IRF no valor de R\$ 629.189,74, equivalente h diferença do saldo inicial da conta contábil 1.8.8.45.00.0007-9, na quantia de R\$1.292.107,74, e o final, no montante de R\$1.921.297,48 (folha 413 do processo - DOC. 8 da manifestação de inconformidade - DOC. 7); e*

(b) cópia de diversos documentos emitidos pelas instituições financeiras nas quais a RECORRENTE mantém seus investimentos e que comprovam os valores de IRF retidos e lançados na contábil 1.8.8.45.00.0007-9 do Livro Razão (folhas 414 a 433 do processo - DOC.9 da manifestação de inconformidade - **DOC. 8**); e

(ii) Quanto ao crédito de IRF decorrente dos rendimentos relativos ao recebimento de dividendos:

(a) Aviso aos acionistas da Brasil Telecom Participações S.A. (nova denominação de Tele Centro Sul Participações S.A.) comunicando a aprovação, em 28.04.2000, pelo seu conselho de Administração do pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos (DOC. 10 da manifestação de inconformidade - **DOC. 9**); e

(b) cópia do Livro Razão da RECORRENTE em que consta o lançamento, em 28.06.2000, do IRF incidente sobre os dividendos pagos (DOC. 11 da manifestação de inconformidade - **DOC. 10**)”

Acrescenta que já teria anexado à manifestação de inconformidade cópia do “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica”, emitido pela Brasil Telecom Participações S.A, para comprovar a retenção de R\$18.740,05 relacionada ao recebimento de dividendos. Tal comprovante não teria sido aceito pela DRJ em razão da impossibilidade de juntada de provas após a manifestação de inconformidade.

Novamente de acordo com a Divisão de Fiscalização da DRF de Fiscalização no Rio de Janeiro (RJ), atestou-se a contabilização dos rendimentos a título de receitas financeiras e do respectivo IRRF no total de R\$647.929,79, bem como o oferecimento à tributação (Ficha 06/24) (fl.498).

O fato de o montante de IRRF não ter sido declarado em DIRF pela respectiva fonte pagadora não impede que a retenção possa ser comprovada por outros meios, como se verifica dos autos.

Não se vislumbra razão para não se aceitar o informe de rendimentos emitido pela Brasil Telecom Participações S.A, relativo aos dividendos pagos e respectiva retenção (fls.284, 849 e 970) no total de R\$18.669,42. Neste sentido, prevê a Lei nº 7.450/85 em seu artigo 55, que “O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Tal valor, portanto, deve compor a apuração do ano-calendário 2000, uma vez que não foi considerado pela fiscalização.

Processo nº 10768.010611/2001-37  
Acórdão n.º **1401-00.613**

**S1-C4T1**  
Fl. 986

---

Quanto às demais retenções supostamente ocorridas no ano-calendário 2000, relacionadas a rendimentos em aplicações de renda fixa, o recorrente buscou comprová-las com os documentos de fls. **943/964**, que, contudo, **não** indicam valores superiores aos já considerados.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o IRRF no total de R\$4.474.916,00, relativo aos anos-calendário 1999 (R\$4.456.246,58) e 2000 (R\$18.669,42), bem como o direito creditório e compensações dele decorrentes.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro